Resposta da Vodafone à Consulta Pública sobre o Segundo Projeto de Regulamento relativo à segurança e à integridade das redes e serviços de comunicações eletrónica

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S. A.
Avenida D. João II, 36, Parque das Nações,
1998-017 Lisboa

T + 351 210 915 000
vodafone.pt

NIPC/ N.º de Matrícula na C.R.C de Lisboa 502544180 Capital Social €91.068.253,00

I. Introdução

1. Na sequência da consulta pública lançada sobre segundo Projeto de Regulamento relativo à segurança e à integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas ("segundo projeto"), vem a Vodafone Portugal Comunicações Pessoais S.A (doravante "Vodafone") apresentar os seus comentários que se sistematizam como "comentários gerais" e "comentários específicos".
2. Os comentários ora enviados constituem a posição da Vodafone sobre o presente Projeto de Regulamento, podendo sofrer alterações, nomeadamente em virtude de uma evolução das condições do mercado ou de novas decisões ou projetos de decisões que a ANACOM venha futuramente a aprovar neste contexto ou noutro com ele direta ou indiretamente relacionado.
3. Nesta medida, a Vodafone reserva-se o direito de alterar ou retificar a posição refletida no presente documento no que respeita às matérias aqui tratadas ou quaisquer outras com elas relacionadas

II. Comentários Gerais

4. A Vodafone gostaria de começar por congratular a ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações ("ANACOM") pelo esforço denotado em acolher muitas das preocupações manifestadas pelo setor no âmbito da consulta pública que decorreu na sequência da publicação do primeiro projeto de Regulamento relativo à segurança e à integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas.
5. Contudo, pelas razões que melhor se expõem *infra*, a Vodafone entende que o segundo projeto ficou ainda aquém do esperado, quer pela complexidade e onerosidade de algumas das exigências impostas aos operadores, as quais, sublinhe-se, não se encontram devidamente justificadas quanto à sua necessidade e proporcionalidade face à situação atual, quer pela falta de clareza e consequente incerteza jurídica de algumas disposições.

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S. A.
Avenida D. João II, 36, Parque das Nações,
1998-017 Lisboa

T + 351 210 915 000
vodafone.pt

NIPC / N.º de Matrícula na C.R.C de Lisboa 502544180 Capital Social €91.068.253,00

6. Reitera-se que a Vodafone atribui uma importância primordial à segurança e integridade das suas redes e serviços de comunicações eletrónicas e, nessa medida, investe permanentemente na implementação das medidas técnicas e organizativas necessárias para a prevenção, gestão e redução dos riscos decorrentes de eventuais incidentes de segurança, sempre com a preocupação de assegurar a inexistência ou minimização do impacte de tais incidentes nas redes interligadas e nos utilizadores, bem como na continuidade dos serviços prestados aos seus Clientes.
7. A Vodafone tem a convicção de que assegura o cumprimento das suas obrigações legais e regulamentares neste âmbito, mas sobretudo que acautela os interesses dos seus Clientes e defende a sua credibilidade junto dos mesmos, contribuindo assim, igualmente, para garantir a confiança dos utilizadores, e da sociedade em geral, nos serviços de comunicações eletrónicas e um sólido e crescente desenvolvimento do Mercado Único Digital.
8. Desta forma, a Vodafone reitera, igualmente, que a introdução de obrigações adicionais nesta matéria requer uma ponderação exigente, com base nos princípios da necessidade e da proporcionalidade face aos reais benefícios a atingir, por forma a evitar encargos desnecessários para os operadores de redes e prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, os quais, em última análise, comprometem os investimentos em novas tecnologias e a evolução do sector.
9. Além disso, não pode deixar a Vodafone de fazer notar desde já, em sede de comentário geral, que **não se conforma com a imposição de uma obrigação de partilha do inventário dos ativos classificados nas classes A e B, atendendo à confidencialidade extrema desta informação e à vulnerabilidade de segurança que o cumprimento dessa obrigação acarretaria. Esta obrigação é inaceitável e não conhecendo paralelo no mercado europeu. Deve, por isso a ANACOM, rever a sua posição prevendo que o inventário dos ativos, esteja disponível nas instalações dos operadores para consulta por parte de pessoal credenciado e autorizado pela ANACOM para o efeito.**

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S. A.
Avenida D. João II, 36, Parque das Nações,
1998-017 Lisboa

T + 351 210 915 000
vodafone.pt

NIPC/ N.º de Matrícula na C.R.C de Lisboa 502544180 Capital Social €91.068.253,00

Necessidade, adequação e proporcionalidade das medidas

10. Pese embora a ANACOM tenha vindo adotar uma abordagem assente da prossecução de Objetivos de Segurança, tal como preconizado pela ENISA[1] e defendido pelo setor no âmbito da consulta pública ao primeiro projeto de regulamento, constata-se que, ainda assim, não é dada qualquer flexibilidade quanto às medidas em concreto a implementar pelos operadores para alcançar tais objetivos.
11. A Vodafone reitera que a ANACOM deveria apenas impor o cumprimento dos Objetivos de Segurança – vertidos no Anexo ao segundo projeto – deixando liberdade aos operadores para implementarem as medidas que consideram adequadas à prossecução de cada um desses objetivos face à sua situação específica e aos riscos que enfrentam, sem prejuízo, naturalmente, da supervisão e controlo desse cumprimento e de uma atuação mais prescritiva relativamente a determinado operador se verificada a falta de robustez nas medidas implementadas.
12. No entanto, no segundo projeto é fixado um patamar mínimo de obrigações que se traduz na exigência de cumprimento das medidas de segurança com um nível de sofisticação 1 e 2, identificadas no Anexo ao segundo projeto para cada Objetivo de Segurança, como regra geral.
13. Além disso, são também estabelecidas nos artigos 8º a 19º um conjunto adicional de medidas que, em alguns casos, vêm ainda introduzir mais detalhe sobre a forma como o operador deve cumprir os referidos Objetivos de Segurança.
14. É patente que, **deste modo, a ANACOM continua a ignorar as medidas, metodologias e procedimentos já instituídos pela Vodafone e pelos restantes operadores** do mercado para assegurarem a segurança e integridade das suas redes e serviços – bem como as orientações da própria ENISA[2] – **impondo medidas especificas que, em muitos**

---

[1] *Technical Guideline on Security Measures (Technical guidance on the security measures in Article 13a) – Version 2.0, October 2014'*

[2] ***One size does not fit all:*** *Neither the high-level security objectives nor the detailed security measures should be seen as binding recommendations about which are appropriate security measures for providers to take. The reason is that the electronic communications sector is very diverse; large incumbents, small service providers, black fibre operators, virtual mobile network*

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S. A.
Avenida D. João II, 36, Parque das Nações,
1998-017 Lisboa

T + 351 210 915 000
vodafone.pt

NIPC/ N.º de Matrícula na C.R.C de Lisboa 502544180 Capital Social €91.068.253,00

casos, redundam em duplicação de esforços e recursos para a prossecução dos mesmos Objetivos de Segurança.

15. A nota justificativa do segundo projeto não apresenta, na opinião da Vodafone, razões que justifiquem a imposição de medidas tão especificas que revestem um grau de exigência e detalhe tão elevados e cuja implementação comporta custos avultados para os operadores e representam um ingerência injustificada na gestão da sua atividade, dado que implicam a alteração das metodologias e processos em vigor e a alocação de recursos humanos adicionais, sem um evidente benefício para as finalidades de segurança que se pretendem atingir.
16. A ANACOM invoca razões de melhoria da fiabilidade das redes e serviços, sustentada em avaliações e caracterização da segurança e integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas de 2010 e de 2012, bem como na informação e experiência obtida através das notificações de violação de segurança ou perdas de integridade apresentadas pelos operadores nos últimos anos.
17. No entanto, atento o período temporal decorrido desde a última avaliação, a sua atualidade deve ser questionada, pois parece razoável admitir que em face da rápida evolução tecnológica do sector e do conhecimento e práticas em matéria de segurança, aliada ao facto de que cada vez mais a segurança e continuidade dos serviços é percecionada como um fator distintivo e reputacional no mercado, os operadores alvo do estudo têm vindo a introduzir novos procedimentos e medidas nesta área.
18. Se atendermos ao relatório de violações de segurança ou perdas de integridade relativo ao período de 2015 a 2017, publicado pela ANACOM, verifica-se que as principais "causas raiz" das interrupções dos serviços notificadas prenderam-se com "falha no fornecimento de bens ou serviços por entidade externa", nomeadamente falha no fornecimento de energia elétrica ou avaria em circuitos alugados, e "acidente/desastre natural" nomeadamente intempéries ou incêndios e "falha de hardware/software".

---

operators, ISPs offering only DSL, et cetera. In each setting the risks are different and it is up to the providers to assess the risks and decide which are appropriate security measures to take. This document is intended as a tool for NRAs who supervise the sector. It could be used as a structure for self-assessments, audits and audit reports, guidance for providers, or as a mapping to international network and information security standards used in the electronic communications sector.

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S. A.
Avenida D. João II, 36, Parque das Nações,
1998-017 Lisboa

T + 351 210 915 000
vodafone.pt

NIPC/ N.º de Matrícula na C.R.C de Lisboa 502544180 Capital Social €91.068.253,00

19. Contudo não é possível ignorar que a ocorrência ou mitigação das referidas "causas raiz" não depende exclusivamente de ações concretas dos operadores, mormente do seu cumprimento da generalidade das medidas impostas, dependendo igualmente da intervenção de terceiros, nomeadamente do sector energético, e de fatores incontroláveis como sejam intempéries e incêndios.
20. Refira- se que até a própria ENISA[3] assume que existem riscos externos inerentes ao sector que não poderão ser controlados com o acréscimo de medidas de segurança.
21. Os fenómenos extremos como os incêndios são uma exceção e não podem ditar as regras para o desenvolvimento regular do negócio de cada operador.
22. Não se ignora o forte impacto que a falha dos serviços tem para a sociedade e a enorme interdependência entre os sectores. Mas haverá que distinguir as situações normais, daquelas excecionais que decorrem de fenómenos extremos, cujo tratamento também carece de ser excecional e do envolvimento de outros *players* do mercado e do Estado.
23. Deste modo, e entendendo que haveria ainda melhorias relevantes a introduzir pelo setor em matéria de segurança, a ANACOM deveria circunscrever a sua intervenção à resolução específica dessas fragilidades, levando a cabo em conjunto com os operadores, e quando for o caso com terceiros eventualmente envolvidos e demais autoridades competentes, a avaliação e identificação daquelas que seriam as medidas adequadas e passíveis de implementar, tal como, de resto, sucedeu com a criação do Grupo de Trabalho dos Incêndios Florestais.
24. Por outro lado, também não foi apresentado um estudo comparativo com os restantes países da União europeia que demonstre um volume de notificações de violações de segurança e perdas de integridade anormal e preocupante a nível nacional, e que não tenham tido origem na causa raiz "acidente/ desastre natural", justificando, assim, uma intervenção do regulador com este nível de detalhe e intrusão.

---

[3] ENISA- *"Impact evaluation on the implementation of Article 13a incident* Cfr página 17 -*"It is difficult to link the improvement of security measures with the evolution of the number of incidents experienced. Implementing better monitoring mechanisms may mean more incidents reported, which does not necessarily mean that the security measures have worsened. Providers deal with some external risks that cannot be controlled nor prevented by an increase of the security measures. Such risks mainly include environmental risks and malicious actions. As such it becomes difficult to measure direct benefits attributed to Art. 13a."*

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S. A.
Avenida D. João II, 36, Parque das Nações,
1998-017 Lisboa
T + 351 210 915 000
vodafone.pt

NIPC/ N.º de Matrícula na C.R.C de Lisboa 502544180 Capital Social €91.068.253,00

25. Sendo certo que tal análise é fundamental, especialmente no que toca à comparação com os países em que foi claramente assumida pelos respetivos reguladores uma posição menos exigente e prescritiva, assente no cumprimento de Objetivos de Segurança e no sentido de responsabilidade dos operadores para a implementação das medidas mais adequadas à prossecução dos mesmos.
26. E por fim, sublinhe-se que, pese embora na nota justificativa a ANACOM refira que os custos a incorrer pelos operadores foram objeto de ponderação, não logrou identificar qualquer estimativa desses custos, de modo a que se possa aquilatar em que medida os investimentos a incorrer com as novas medidas, que desconsideram aquilo que já existe nos operadores, irão contribuir para resolver as verdadeiras causas dos problemas atualmente identificados.

Obrigações relativas a "clientes relevantes"

27. Não se ignora a importância dos serviços prestados por tais entidades à sociedade e aos cidadãos, bem com a sua dependência em muitos casos das redes e serviços de comunicações eletrónicas para assegurarem a continuidade da prestação dos seus serviços.
28. No entanto, à Vodafone, afigura-se desadequado e preocupante estabelecer em sede regulamentar a obrigação de um tratamento diferenciado por parte dos operadores aos prestadores de serviços essenciais[4] ou proprietários ou operadores de infraestruturas criticas[5], sempre que sejam identificados pela ANACOM, partir da data da sua notificação ao operador.
29. Por um lado, porque não se encontram delimitados os critérios para a identificação pela ANACOM das entidades que passam a merecer um tratamento diferenciado, o que cria uma absoluta incerteza quanto ao número de casos com que o operador terá de lidar no futuro nestas circunstâncias, impossibilitando, desde logo, o necessário planeamento, gestão e

[4]Identificados no âmbito da Lei nº 46/2018, de 13 de agosto que estabelece o regime jurídico da segurança do ciberespaço, transpondo a Diretiva (UE) 2016/1148, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e informação em toda a União.
[5] Designados ou abrigo do Decreto-Lei nº 62/2011, de 9 de Maio, e na demais legislação aplicável

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S. A.
Avenida D. João II, 36, Parque das Nações,
1998-017 Lisboa
T + 351 210 915 000
vodafone.pt

NIPC/ N.º de Matrícula na C.R.C de Lisboa 502544180 Capital Social €91.068.253,00

adequado cumprimento das obrigações de segurança a que está adstrito relativamente a tais clientes e a minimização de impactos na continuidade da prestação dos serviços aos restantes clientes.

30. Releve-se para o efeito que esta medida pode ser aplicada a empresas do sector dos transportes, energia, bancário, infraestruturas do mercado financeiro, saúde, fornecimento e distribuição de água potável e infraestruturas digitais e à Administração Pública (Estado, regiões autónomas, autarquias locais, entidades administrativas independentes, institutos públicos, empresas e associações públicas) e que no seu todo obviamente representam um vasto número de entidades.
31. Por outro lado, não foi também previamente assegurada a necessária reciprocidade de tratamento por parte de tais entidades ao setor das comunicações eletrónicas, muitas das quais, sublinhe-se, atuam também em setores relevantes e essenciais para a continuidade da prestação dos serviços de comunicações eletrónicas, como é o caso emblemático do setor da energia, mas não o único.
32. Contribui, ainda para a enorme preocupação suscitada à Vodafone nesta questão, o fato de o segundo projeto vir também prever a possibilidade de a ANACOM, para além de poder identificar como "cliente relevante" qualquer das entidades *supra* referenciadas, poder identificar também outras entidades que entenda, com uma antecedência mínima de 5 dias úteis sobre a data em que o operador passa a ter de dar a essa entidade um tratamento diferenciado, situação que uma vez mais é paradigmática da discricionariedade a que a ANACOM se arroga nesta matéria e do desconhecimento dos impactos que tais medidas representam na gestão da atividade dos operadores.

Função dos operadores em situação de crise

33. De notar, ainda, que ao contrário do indicado pela ANACOM no Relatório da consulta publica sobre o primeiro projeto de regulamento relativo à segurança e à integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas, existe ainda ambiguidade quanto ao papel e às ações concretas a desenvolver pelos operadores perante a ativação dos planos de emergência de proteção civil e quanto às atividades de planeamento civil de emergência.

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S. A.
Avenida D. João II, 36, Parque das Nações,
1998-017 Lisboa

T + 351 210 915 000
vodafone.pt

NIPC/ N.º de Matrícula na C.R.C de Lisboa 502544180 Capital Social €91.068.253,00

34. Este quadro de ambiguidade permanece no segundo projeto pelo que, atendendo à criticidade do assunto e para que seja possível um eficaz planeamento para fazer face a tais situações e o cabal cumprimento das obrigações do setor nestas circunstâncias, é absolutamente essencial clarificar nesta, ou noutra sede, esta matéria de interesse vital para o país.

Partilha de inventário de Ativos com a ANACOM

35. Por fim, a Vodafone não pode deixar de destacar, igualmente, a enorme preocupação suscitada pela manutenção da obrigação de partilha do inventário dos ativos classificados nas classes A e B com o regulador, atendendo à criticidade e sensibilidade que tal informação reveste para segurança e integridade das redes e serviços.
36. Com efeito, importa ter presente que a transmissão desta informação *per se* configura já uma vulnerabilidade de segurança que deve ser evitada.
37. Além disso, não se conhece o racional, utilidade prática ou fundamentos legais de tal imposição, uma vez que a ANACOM não logrou indicá-los no relatório de consulta e, como referido na consulta pública ao primeiro projeto, da informação obtida junto de outras empresas do grupo Vodafone e do estudo realizado pela Cullen Internacional por solicitação da APRITEL, esta medida de partilhar o inventário de ativos com o regulador setorial não tem qualquer paralelo no mercado europeu.
38. Neste contexto, a Vodafone reitera a posição anteriormente transmitida de que o inventário dos ativos, apenas deverá estar disponível nas instalações dos operadores para consulta por parte de pessoal credenciado e autorizado pela ANACOM para o efeito.

III. Comentários específicos

Artigo 2º (âmbito)

39. Tal como apontado no âmbito da consulta ao primeiro projeto de regulamento, afigura-se algo incompreensível que seja esperado que os operadores assegurem o cumprimento das

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S. A.
Avenida D. João II, 36, Parque das Nações,
1998-017 Lisboa
T + 351 210 915 000
vodafone.pt

NIPC/ N.º de Matrícula na C.R.C de Lisboa 502544180 Capital Social €91.068.253,00

suas obrigações em matéria de segurança e integridade das redes e serviços, em todas as circunstâncias, independentemente de se estar perante uma situação extraordinária ou não.

40. Com efeito, perante uma situação extraordinária, como sejam, entre outras, rutura de rede, emergência força maior e acidente grave ou catástrofe, parece razoável assumir que, por exemplo, poderá não ser possível assegurar o mesmo nível de serviço, mormente pela verificação de alguma dependência do fornecimento de serviços por terceiros igualmente afetados por tal situação.
41. Realçamos que o artigo 49º da Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE) vem prever que no caso de situações de rutura da rede, emergência ou força maior os operadores devem "assegurar a maior disponibilidade possível", salvaguardando, justamente, que nestes casos excecionais poderão ocorrer situações de interrupções na prestação do serviço.
42. Assim, reitera-se que a ANACOM deverá concretizar quais são em concreto as obrigações dos operadores em matéria de segurança e integridade das redes e serviços perante a verificação de situações extraordinárias, sob pena de ineficácia desta disposição regulamentar.
43. Por outro lado, conforme exposto no capítulo anterior, não obstante os esclarecimentos prestados pela ANACOM no relatório da consulta pública ao primeiro projeto, o nº 4 do artigo 2º carece de clarificação no que concerne especificamente às obrigações que impendem sobre os operadores no âmbito do planeamento civil de emergência, dos planos de emergência de proteção civil e da segurança interna, sob pena de ineficácia desta disposição regulamentar, uma vez que, salvo melhor opinião, a lei aplicável existente não versa particularmente sobre estas obrigações.
44. No que concerne ao nº3 da disposição em apreço, importa salientar a dificuldade prática em garantir o cumprimento cabal de todas as obrigações em matéria de segurança e integridade de redes e serviços, relativamente aos equipamentos localizados nas instalações dos clientes, quando tais equipamentos não sejam simultaneamente da propriedade e gestão do operador, uma vez que apenas nestas circunstâncias se verifica a possibilidade de um total e eficaz controlo sobre os mesmos da parte do operador.

45. Deste modo, sugere-se a alteração deste ponto no sentido de garantir que incide apenas nos equipamentos sobre a propriedade e gestão do operador.

Artigo 7º (medidas técnicas de execução e requisitos adicionais)

46. A ANACOM vem criar, através dos nºs 1 e 3, desta disposição, um patamar mínimo de obrigações, que se traduz na exigência de cumprimento das medidas de segurança com um nível de sofisticação 2, identificadas no Anexo ao segundo projeto para cada Objetivo de Segurança, como regra geral.
47. Ora, é fundamental que possam ser tidas em consideração para o cumprimento dos objetivos de segurança em questão, as medidas, processos e práticas já implementadas quando se mostrem adequadas à prossecução dos mesmos, ainda que não coincidam na sua plenitude com as medidas referenciadas com os níveis de sofisticação 1 e 2 indicados, pelo menos numa fase inicial, de modo a permitir a reestruturação do que já existe nas organizações sem criar um ônus excessivo para os operadores em termos financeiros e operacionais, sobretudo se atendermos ao prazo de implementação de 18 meses requerido no nº 2, alínea d) do artigo 35º.
48. Neste sentido, propõe-se que seja admitida a adoção de patamares de 80% das medidas previstas naqueles níveis de sofisticação, desde que demonstrado, por exemplo que o operador já tinha também implementada alguma medida de nível 3 para esse objetivo, as quais, em conjunto com outras medidas existentes para o cumprimento de objetivos de segurança conexos, permitiriam assegurar o cumprimento total do objetivo em questão.

Artigo 8º (Classificação de ativos)

49. A Vodafone reconhece a intenção da ANACOM em acomodar os comentários recebidos no sentido de uma maior simplificação na classificação dos ativos, no entanto, não pode deixar de discordar com a alteração do critério proposto para a classificação dos ativos de classe A.

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S. A.
Avenida D. João II, 36, Parque das Nações,
1998-017 Lisboa
T + 351 210 915 000
vodafone.pt

NIPC/ N.º de Matrícula na C.R.C de Lisboa 502544180 Capital Social €91.068.253,00

50. Com efeito, o patamar indicado, de 100.000 ou mais assinantes ou de acessos afetados pela perturbação de funcionamento de tal ativo, é manifestamente baixo atendendo ao número total de clientes de cada operador.
51. Destinando-se a classe A a classificar os ativos mais críticos de cada operador, este critério vem desvirtuar totalmente essa classificação e adicionar uma maior complexidade na implementação das novas medidas, sem uma justificação cabal para tal.
52. Assim, a Vodafone é da opinião de que o patamar para a classificação dos ativos na classe A deve ser o constante no primeiro projeto, ou seja: 500.000 ou mais assinantes ou acessos afetados pela perturbação de funcionamento de tal ativo.
53. Por outro lado, de acordo com o previsto no nº 3, alínea c) desta disposição (em conjugação com o disposto no nº 5 do artigo 21º) devem ser classificados na classe A os ativos de que dependa a oferta de redes e serviços através dos quais seja assegurada a continuidade da prestação dos serviços relevantes à sociedade e aos cidadãos por parte de operadores de serviços essenciais[6] ou proprietários ou operadores de infraestruturas criticas[7], a partir do momento em que tais entidades sejam identificadas pela ANACOM junto do operador.
54. Pelos motivos já expostos no capítulo anterior, esta disposição suscita enormes preocupações à Vodafone pela discricionariedade subjacente à identificação das entidades em causa e consequentes impactos na gestão da atividade do operador, sendo que, enquanto não for imposta tal obrigação num quadro legal claro e criterioso, a mesma não deverá existir.
55. Nesta medida, e enquanto tal não suceder, deverá caber à entidade em causa aferir o seu grau de dependência das redes e serviços de comunicações eletrónicas para a prestação dos seus serviços e especificar, no momento da contratação, os níveis de serviço e restantes condições adequadas à sua atividade e ao cumprimento das suas obrigações no âmbito dos serviços que presta.

---

[6] Identificados no âmbito da Lei nº 46/2018, de 13 de agosto que estabelece o regime jurídico da segurança do ciberespaço, transpondo a Diretiva (UE) 2016/1148, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e informação em toda a União

[7] Designados ou abrigo do Decreto-Lei nº 62/2011, de 9 de Maio, e na demais legislação aplicável

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S. A.
Avenida D. João II, 36, Parque das Nações,
1998-017 Lisboa

T + 351 210 915 000
vodafone.pt

NIPC/ N.º de Matrícula na C.R.C de Lisboa 502544180 Capital Social €91.068.253,00

56. Acresce que a aplicação prática de tal imposição desvirtua por completo os critérios para a classificação dos ativos determinado no segundo projeto.
57. Com efeito, a generalidade destas entidades tipicamente presta serviços em todo o território nacional, pelo que uma interpretação literal desta disposição poderá implicar que praticamente todos os ativos do operador sejam classificados na classe A, na medida em que integrem redes ou serviços que suportem a prestação a nível nacional de serviços relevantes, por parte destas entidades.
58. Não sendo certamente este o propósito da ANACOM, é imperioso que esta disposição seja eliminada ou – caso venha a ser introduzido fundamento legal para a sua manutenção – seja revista, por exemplo, no sentido de limitar esta classificação na classe A apenas aos ativos das redes ou serviços prestados ao centro principal de gestão e operação dessas entidades, ou a outros pontos essenciais e críticos dessa operação.
59. Do mesmo modo e pelas razões já expostas no capítulo anterior, nomeadamente a ausência prévia de critérios, de fundamentação legal para tal imposição e dos impactos subjacentes a tal medida, deve ser eliminada desta sede a possibilidade de a ANACOM vir identificar outras entidades cujos ativos devem ser classificados na classe A.
60. Por outro lado, na alínea c) do nº 3, determina-se que podem também ser classificados na classe A os ativos indicados pela ANACOM, que tenham sido identificados no âmbito do planeamento civil de emergência ou de um plano de emergência de proteção civil.
61. Embora se perceba o interesse subjacente a esta medida, a Vodafone não pode deixar de sublinhar que a identificação dos ativos para esses fins tem de contar, impreterivelmente, com a intervenção direta dos operadores, uma vez que são estes que estão em condições de avaliar e decidir quais os seus ativos relevantes e críticos para as finalidades em causa.

Artigo 9º (Inventario de ativos)

62. Considerando que a definição de «ativos» se manteve inalterada, a Vodafone não pode deixar de reiterar o exposto na consulta pública ao primeiro projeto de que a manutenção de um inventário de ativos com o nível de detalhe proposto, implicará um esforço incomensurável por parte dos operadores, sem que sejam visíveis os benefícios do mesmo

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S. A.
Avenida D. João II, 36, Parque das Nações,
1998-017 Lisboa

T + 351 210 915 000
vodafone.pt

NIPC/ N.º de Matrícula na C.R.C de Lisboa 502544180 Capital Social €91.068.253,00

para o cumprimento dos objetivos de segurança em causa, sobretudo tendo em consideração que as práticas adotadas pelos operadores nesta matéria, tanto quanto é do conhecimento da Vodafone, não têm demonstrado lacunas ou insuficiências que possam ser colmatadas com a existência do referido inventário.

63. Por outro lado, a manter-se tal obrigação, não existe fundamento para incluir neste inventário os ativos classificados com a classe C, na medida em que não são ativos críticos.
64. Relativamente à obrigação de comunicação à ANACOM da lista de ativos classificados nas classes A e B e informação associada, prevista no nº 5, a Vodafone reitera igualmente a posição manifestada anteriormente, bem como no capítulo anterior, no sentido de que tal informação, pela sua criticidade e sensibilidade, apenas deverá estar disponível nas instalações dos operadores para consulta por parte de pessoal credenciado e autorizado pela ANACOM para o efeito.
65. De notar, que não é pelo facto de a ANACOM ter previsto nos termos do artigo 5º do segundo projeto a criação de um sistema de informação através do qual será comunicado e armazenado este inventário de ativos críticos que resolve a questão e tranquiliza a Vodafone.
66. Até porque, atendendo ao previsto no artigo 35º, nº6, não é expectável que este sistema entre em produção simultaneamente com a entrada em vigor do Regulamento em apreço, nem sequer se vai mesmo ser criado.
67. Deste modo, a Vodafone reitera que esta obrigação deve ser revista ou retirada do Regulamento.

Artigo 13º (Informação aos clientes)

68. Em linha com o exposto *supra*, a Vodafone considera que a informação a prestar aos seus clientes relevantes sobre a matéria em causa deverá ser apenas aquela que tenha sido acordada no âmbito do contrato estabelecido com os mesmos.

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S. A.
Avenida D. João II, 36, Parque das Nações,
1998-017 Lisboa

T + 351 210 915 000
vodafone.pt

NIPC/ N.º de Matrícula na C.R.C de Lisboa 502544180 Capital Social €91.068.253,00

Artigo 19º (Relatório anual de segurança)

69. Nos termos do nº 1, alínea b), desta disposição deve integrar o relatório de segurança a estatística trimestral de todos os incidentes de segurança, com ou sem impacto significativo, com indicação do número e do tipo de incidentes.
70. Na opinião da Vodafone este requisito afigura-se excessivo, não se vislumbrando os benefícios que o conhecimento dos "incidentes sem impacto" pode revestir para atuação do regulador, sobretudo se atendermos a que, no limite, podem ser incluídos neste âmbito os incidentes referentes a um único cliente ou durante um período temporal muitíssimo reduzido de indisponibilidade.
71. A Vodafone também tem as maiores reservas quanto à descrição do programa de exercícios que abranja o ano civil seguinte ao qual o relatório reporta, na medida em que pode não ser possível ter esse programa totalmente completo na data da apresentação do relatório, nomeadamente quanto aos ativos e serviços abrangidos.

Artigo 24º (conteúdos meios e prazos de divulgação)

72. De acordo com o previsto no nº1, alínea c), desta disposição, os operadores passam a ter de disponibilizar a informação nos seus *sites* sobre os incidentes (enquadrados nos patamares previstos no artigo 23º, nº1), no prazo máximo de 1 hora após a respetiva notificação inicial à ANACOM.
73. Não se compreende o fundamento de tal medida, atendendo a que, em caso de incidente, os operadores dispõem já de processos internos, no sentido de disponibilizar imediatamente essa informação pelos seus serviços de atendimento e suporte ao cliente, num regime 24hx7, não se vislumbrando assim o interesse e relevância da redução do prazo para esta obrigação que atualmente concede 4h úteis após a notificação inicial à ANACOM para disponibilizar esta informação no site.
74. Releve-se, que a gestão de conteúdos e informação no site da Vodafone é realizada por equipas especificas, não dispondo atualmente esta empresa de equipas vocacionadas para esta ação naquela área, num regime de 24hx7.

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S. A.
Avenida D. João II, 36, Parque das Nações,
1998-017 Lisboa

T + 351 210 915 000
vodafone.pt

NIPC/ N.º de Matrícula na C.R.C de Lisboa 502544180 Capital Social €91.068.253,00

75. Assim, mais uma vez, estamos perante uma medida que implicará uma alteração na organização, com os respetivos custos associados, sem que se compreendam os benefícios que efetivamente a mesma acarreta para sociedade, na medida em que a referida informação, como se referiu, será sempre disponibilizada pelo serviço de atendimento e suporte a cliente, logo que detetado o incidente pelas equipas de rede, pelo que deverá ser mantido o prazo atualmente previsto de 4 horas úteis após a notificação inicial à ANACOM.

Artigo 35º (Entrada em vigor e disposições transitórias)

76. Atendendo ao impacto operacional e financeiro que irá acarretar a implementação das medidas previstas no Título II e no Anexo do segundo projeto, a Vodafone considera que prazo da sua implementação deverá ser de 36 meses, conforme previsto no primeiro projeto de regulamento, devendo o artigo 35º, nº 2, alínea d) ser alterado nesse sentido, por forma mitigar tal impacto.

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S. A.
Avenida D. João II, 36, Parque das Nações,
1998-017 Lisboa
T + 351 210 915 000
vodafone.pt

NIPC/ N.º de Matrícula na C.R.C de Lisboa 502544180 Capital Social €91.068.253,00